

ENTRADA

25 MAR. 2025

Ass. d/o Finc. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 26/03/2025

1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 2
8

PROJETO DE LEI N° 86 /2025.

Altera a Lei nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, que estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Lei nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal nos serviços públicos e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Tocantins.

.....
Art. 3º.....

VI - permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes que tiveram seus filhos nascidos vivos;

Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

VIII – ter acompanhamento psicológico e social desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e no decorrer da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

IX - assegurar a possibilidade de guardar alguma lembrança como fotografia, mechas de cabelo, carimbo do pé e mão do bebê, assim como viabilizar a sua coleta, desde que condizentes com os protocolos hospitalares.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* não excluem as ações e serviços de saúde executados por hospitais e demais estabelecimentos da rede de atenção à saúde, nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, as quais passarão a adotar os seguintes procedimentos:

I - aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de perda gestacional e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequado às mães e aos acompanhantes distintos da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

II - viabilizar e garantir a participação do acompanhante de livre escolha da mãe, disposto no inciso I, do *caput*, deste artigo, durante a retirada do feto neomorto/natimorto, proporcionando um ambiente de acolhimento;

III - oportunizar a despedida dos pais para com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

IV - ofertar a possibilidade de decisão sobre a realização de sepultamento do feto, bem como a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, e se haverá cerimônia de encomendação e sepultamento.

§ 2º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

I - confecção de materiais informativos e de orientação sobre o luto, bem como sua distribuição gratuita;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

II - estabelecimento de parcerias entre o Estado, instituições de ensino e instituições do terceiro setor, com “expertise” no tema luto materno-parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, capacitação de profissionais de saúde, entre outras ações;

III - produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados;

IV - incentivo a pesquisas, junto às instituições de ensino, sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A perda gestacional e a perda neonatal é um momento doloroso às famílias e, em especial, às mulheres, que se encontram extremamente fragilizadas com a perda, iniciando-se um processo de luto que é de seu direito em que o Estado pode garantir medidas que respeitem às famílias enlutadas.

A Lei Estadual nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, já estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde no Estado do Tocantins, o que veio a garantir diversos direitos às mulheres neste momento extremamente sensível.

Tratam-se de protocolos humanizados pelos serviços públicos de saúde e privados de saúde contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde em nosso Estado e devem ser efetivados como direitos decorrentes



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, a fim de instituir a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, o que demonstra a preocupação do legislador no atual tema, permitindo aos Estados legislar de modo concorrente, desde que seja suplementar às normas gerais da União (precedentes art. 24, XII, e §§ 2º e 3º da CF/88).

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 24 de março de 2025.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2025.03.24
15:56:39 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 6
P

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Pfbda105eec6a4220bc2f0944454d9238K13559

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: Altera a Lei nº 4.326, de 27 de dezembro de 2023, que estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde no Estado do Tocantins.

Data de Envio: **24/03/2025 16:27:00**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO MANTOAN

